

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) N.º 97/2014 DA COMISSÃO

de 3 de fevereiro de 2014

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 8,

Considerando o seguinte:

(1) A *Asociación Nacional de Fabricantes de Alcoholes y Licores*, organismo guatemalteco instituído em conformidade com o direito da Guatemala, requereu o registo de «Ron de Guatemala», como indicação geográfica, no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, do mesmo regulamento. «Ron de Guatemala» é um rum produzido tradicionalmente na Guatemala.

(2) Nos termos do artigo 17.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, as especificações principais da ficha técnica do produto «Ron de Guatemala» foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ para efeitos do procedimento de objeção.

(3) Em conformidade com o artigo 17.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, a França e vários produtores franceses de rum apresentaram objeções ao registo de «Ron de Guatemala» como indicação geográfica, com base na alegação de que as especificações do produto e a definição de «rum» na legislação guatemalteca, para a qual remete a ficha técnica, não seriam consentâneas com a definição de «rum» enquanto categoria 1 do anexo II do referido regulamento nem com as outras disposições do mesmo regulamento, em especial no que respeita à proibição da utilização de aromatizantes, corantes e edulcorantes na produção de rum, às matérias-primas a utilizar, à qualidade da água a adicionar e à indicação do envelhecimento na designação, apresentação ou rotulagem do produto.

(4) O pedido de registo de «Ron de Guatemala» inclui uma descrição pormenorizada do produto consentânea com a definição de «rum» enquanto categoria 1 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 e com as outras disposições do mesmo regulamento. A descrição do produto mostra que a regulamentação da produção do «Ron de Guatemala» é mais estrita do que a aplicável ao rum genérico produzido no país.

(5) O pedido de registo de «Ron de Guatemala» como indicação geográfica satisfaz as condições estabelecidas no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Com base nas especificações constantes da ficha técnica, a Comissão considera que o produto satisfaz as disposições aplicáveis do direito da União.

(6) A Comissão considera sem fundamento, portanto, a alegação em que se basearam as objeções ao registo da indicação geográfica «Ron de Guatemala» no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, segundo a qual não seriam respeitadas as condições estabelecidas nesse regulamento.

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO C 168 de 14.6.2012, p. 9.

(7) A denominação «Ron de Guatemala» deve ser registada como indicação geográfica no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 é aditada a seguinte entrada à categoria de produto 1, «Rum»:

(8) O Regulamento (CE) n.º 110/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

	«Ron de Guatemala	Guatemala».
--	-------------------	-------------

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Bebidas Espirituosas,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO